



**PARECER JURÍDICO Nº 010/2009 SOBRE A METODOLOGIA PARA  
IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA  
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI – PN2**

**I – Relatório**

Em virtude do disposto no artigo 5º, §3º, do Decreto Estadual nº 44.046/05, a proposta de metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos deverá ser encaminhada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG devidamente fundamentada por meio de estudos técnicos, jurídicos e financeiros formulados pela Agência de Bacia ou Entidade a ela Equiparada, ou na sua ausência pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

**II – Introdução**

Conforme preconiza a Lei Estadual nº 13.199/1999 e o Decreto Estadual nº 44.046/2005, que regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, o instituto da cobrança visa o reconhecimento da água como um bem natural dotado de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, dando ao usuário uma indicação de seu real valor. O objetivo da Cobrança pelo Uso da Água é induzir os usuários de água, públicos e privados, a utilizar esse recurso natural de forma mais racional, evitando-se o seu desperdício e garantindo, dessa forma, o seu uso múltiplo para as atuais e futuras gerações.

Noutro sentido, a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos é caracterizada como um preço público, consubstanciada no Princípio do Usuário-Pagador. Tal princípio não está relacionado à imposição de uma penalidade ou adoção de medidas preventivas de combate à poluição, o que o difere do Princípio do Poluidor-Pagador. Independente do dano ambiental que possa causar com a sua atividade, o usuário paga



pela utilização privativa de um bem público, limitando a disponibilidade do bem ambiental para outro usuário.

Na Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, quando há a concessão de outorga dos direitos de uso da água para determinado empreendimento/usuário, ocorre uma limitação da disponibilidade hídrica para os demais usuários. É sob esta ótica que se impõe o pagamento pelo uso dos recursos hídricos, como forma de compensar a sociedade pela privação do bem público. Ressaltando que a cobrança incide sobre os usos outorgáveis, sendo a outorga ato posterior de regularização do uso de recursos hídricos.

### **III – Requisitos Legais**

Dentre os requisitos previamente exigidos para a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, o artigo 5º, do Decreto Estadual nº 44.046/05, dispõe que este instrumento de gestão está vinculado à implementação de programas, projetos e obras definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos, aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e está condicionado ao disposto no artigo 53, da Lei Estadual nº 13.199/99, transcrevemos os dispositivos:

*Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG e estará condicionada ao disposto no art. 53 da Lei nº 13.199, de 1999 e ainda:*

*I - à definição dos usos insignificantes pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica;*

*II - à instituição de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacia hidrográfica; e*

*III - à aprovação pelo CERH-MG da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica. (grifos nossos)*



*Art. 53 - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:*

- I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;*
- II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;*
- III - do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;*
- IV - de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;*
- V - da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água. (grifos nossos)*

Pela análise dos dispositivos acima, notamos que alguns pré-requisitos legais foram cumpridos e outros estão em fase de desenvolvimento pela Agência de Bacia ou Entidade a ela Equiparada, tais como o Plano Diretor da Bacia (concluído em 2008 e aprovado pelo CERH-MG em março de 2009), o Programa de Comunicação Social (desenvolvimento mediante contratação da empresa Lápis Raro), tendo ocorrido distribuição de material informativo sobre a importância sócio-ambiental das águas, e a realização de audiências públicas, numa primeira etapa, além do cadastro de usuários, em fase de finalização pela empresa Irriplan Engenharia e Planejamento Agrícola Ltda.. Somados às condicionantes citadas temos como aspecto prioritário para a implementação de qualquer instrumento de gestão a existência do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, instituído por Decreto do Governador do Estado. Nesse sentido, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – UPGRH PN2, foi criado em 22 de setembro de 1998 pelo Decreto nº 39.912, necessitando para a implantação do instrumento de gestão em comento do preenchimento dos demais requisitos.

A instituição de Agência de Bacia ou Entidade a ela Equiparada, nos termos do artigo 37, da Lei Estadual nº 13.199/99, dotada de personalidade jurídica própria, tem



como objetivo prestar o suporte técnico, administrativo e financeiro ao respectivo Comitê, além de promover a cobrança pelo uso da água. Para tanto, a lei reconheceu os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários como aptas a assumir as funções de agência, observada as disposições constantes da Deliberação Normativa CERH nº 19/2006, mediante indicação do Comitê e aprovação do CERH-MG. Com relação à instituição da agência de bacia, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH PN2) indicou a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA – para desempenhar as funções de agência de bacia. Após os trâmites legais decorrentes dessa indicação, a ABHA foi equiparada à agência de bacia pela Deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG nº 55, publicada em 18 de julho de 2007.

No que diz respeito à definição dos usos insignificantes, estes ainda não foram objeto de deliberação por parte do CBH Araguari. Desta forma, conforme dispõe a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004, serão adotados os usos insignificantes definidos nesta deliberação até que o Comitê de Bacia delibere sobre o assunto. De acordo com a localização da bacia no Estado de Minas Gerais, o artigo 1º da norma citada, considera usos insignificantes:

- I. as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo;*
- II. as acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m<sup>3</sup>;*
- III. as captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m<sup>3</sup>/dia.*

Em função de reunir a maior parte dos requisitos exigidos na legislação pertinente a Bacia Hidrográfica do rio Araguari, que integra a UPGRH PN2, foi definida como uma das primeiras bacias onde será implantada a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado, prevista para dezembro de 2009.

#### **IV – Metodologia de Cobrança pelo Uso da Água na bacia do Rio Araguari –PN2**



A Lei Estadual nº 13.199/99, em seu artigo 53, inciso V, determina como exigência para a efetivação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado a proposição de critérios e normas para fixação das tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso das águas, a ser definida pelo Comitê de Bacia e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG. Dessa forma, cumprindo as exigências legais, foi elaborado o estudo acerca da metodologia de cobrança a ser aplicada na respectiva bacia hidrográfica do Rio Araguari.

Uma vez realizado os estudos, compete à agência de bacia ou entidade a ela equiparada, e na sua ausência ao IGAM, elaborar estudos financeiros, jurídicos e técnicos para fundamentar a análise da proposta de cobrança, bem como subsidiar o CERH-MG na sua aprovação, nos termos do artigo 5º, §3º, Decreto Estadual nº 44.046/05, *in verbis*:

*“Art. 5º - (...)*

*§3º As agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas ou, na sua ausência, o IGAM, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 2001, deverão elaborar estudos financeiros, jurídicos e técnicos para fundamentar a análise da proposta de cobrança de que trata o inciso III, incluindo os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo comitê de bacia hidrográfica.”*

A proposta de metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, baseada em estudos técnicos realizados pela empresa Gama Engenharia de Recursos Hídricos Ltda., contratada mediante processo licitatório pelo IGAM, foi aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia por meio da Resolução nº 11/09, abordando além da metodologia para cálculo dos valores a serem cobrados (captação de água superficial e subterrânea, com definição de coeficiente de abatimento no meio rural e industrial, consumo de água superficial e subterrânea, além de lançamento de efluentes), os impactos que essa medida irá gerar sobre os setores usuários da bacia, com o objetivo de subsidiar a aprovação pelo CERH-MG.

Dessa forma, na Resolução do CBH Araguari nº 11/09 foram estabelecidos os mecanismos e valores para a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na bacia



hidrográfica do rio Araguari, conforme critérios acima mencionados e especificados no Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, sendo esta Resolução aprovada pelo respectivo comitê, em observância à legislação pertinente, em especial o artigo 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.999/99. Todavia, tal como dispõe o Decreto Estadual nº 44.046/2005, em seu artigo 5º, inciso III, a proposta deve ser submetida a aprovação pelo CERH-MG, para que a metodologia seja considerada efetivamente aprovada.

Deve-se registrar, finalmente, que os valores de cobrança pelo uso da água apresentados resultaram de um amplo processo de negociação no âmbito do Comitê de Bacia do Rio Araguari, envolvendo os diversos setores usuários de água da região. Neste processo, cada setor realizou simulações de impacto da cobrança sobre seus custos, que subsidiaram a definição dos valores finais, de acordo com o artigo 25, da Lei Estadual nº 13.199/99. Sendo assim, o Parecer Técnico concluiu que os valores de cobrança propostos pelo Comitê do Rio Araguari são compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários da Bacia PN2, e irão gerar pouco impacto sobre os consumidores finais:

*“Após as análises de impacto da implantação da cobrança, verifica-se que se os valores forem repassados aos usuários da bacia estes não serão tão significativos a ponto de inviabilizar a implementação do instrumento “Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos”. Todavia, estes valores correspondem a uma parcela reduzida da necessidade de investimentos previstos no Plano de Bacia. Espera-se que à medida que os recursos sejam aplicados de forma eficiente na recuperação dos mananciais, os usuários sejam estimulados a aumentar gradativamente os valores de cobrança. Adicionalmente, visando à recuperação da bacia, deverão ser previstos investimentos com recursos dos orçamentos dos governos federal, estaduais e municipais.”*

## V – Conclusão



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Diante do exposto, consideramos que não há óbice legal para a aprovação da metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos proposta pela empresa contratada, e aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia para a bacia hidrográfica do Rio Araguari – PN2.

Por fim, consideramos que as intenções motivadoras do presente estudo para elaboração da metodologia a ser adotada para a cobrança pelo uso das águas vão ao encontro dos fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, em especial aqueles que se voltam para a gestão descentralizada, participativa e integrada, bem como a preservação dos aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos.

É nosso parecer, *sub judice*.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009.

Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP: 115.0859-5//OAB/MG:91.056

De Acordo,

**BRENO ESTEVES LASMAR**

Procurador Chefe do IGAM